



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 7/2025/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-220008/000504/2022

INTERESSADO: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A (METRÔRIO)

CONSELHEIRO MURILO LEAL

**OBJETO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – QUEDA DE USUÁRIO NA VIA 2 –
ESTAÇÃO FLAMENGO – 08/01/2021 – BO MR11472022**

VOTO

Trata-se de processo regulatório inaugurado a pedido da CATRA, em 03/10/2022, com o Boletim de Ocorrência MR 11472022 (33724593), datado em 24/03/2022, sobre o fato relevante da operação registrado em 08/01/2021, quando às 15h50min a Concessionária METRÔ RIO, informou sobre um acesso indevido na estação Flamengo, caracterizada por uma queda de usuário na via 2.

No dia 12/01/2021, a Concessionária METRÔ RIO encaminhou a esta Agência Reguladora a Carta 09-CR-021-ENV-0013 (33724738) com o relatório de incidente, não cumprindo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em continuidade à instrução do presente processo, a CATRA solicitou informações à Ouvidoria quanto ao registro de alguma reclamação de usuário sobre este fato e foi informada que não houve nenhuma reclamação sobre tal incidente, conforme documento SEI n.º 74057488.

Através da Carta 09-CR-024-ENV-0296 (74715017), a Concessionária encaminhou o relatório de ocorrência, afirmando que foram adotadas todas as medidas apropriadas e providências cabíveis na tratativa do episódio, segundo os documentos normativos vigentes primando por minimizar qualquer transtorno, prezando pela vida da pessoa que acessou a via indevidamente, bem como pela segurança dos clientes e pela manutenção da continuidade desse importante serviço de transporte público. Além disso, a Concessionária informou que adotou todos os meios de comunicação junto aos clientes, tendo sido veiculadas mensagens por intermédio de avisos sonoros na estação e dentro dos trens, de modo que os clientes estivessem a par do fato havido, da estratégia operacional adotada.

A Concessionária informou que foram comunicados do incidente às 15h50min, efetuando imediatamente o corte de energia de tração. A energia foi restabelecida às 16h02min, totalizando 12

minutos de paralisação e que não ocasionou a distribuição de Cartões Siga-Viagem. Ademais, destacou que a equipe de operação reagiu prontamente a essa emergência. O Agente de Segurança na plataforma de Flamengo acionou imediatamente o ruptor de emergência, cortando a energia de tração no local.

Por meio Nota Técnica de Evidências Nº NTEV 059/2024 (84989622), a CATRA concluiu que:

- "a) Com os autos do processo, é entendido que a causa provável da ocorrência foi acesso indevido à via, tendo em vista que os indivíduos não tinham autorização para acessá-la;*
- b) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu algum procedimento das Instruções de Trabalho vigentes no momento da ocorrência;*
- c) A Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09;*
- d) Considerando o previsto no Art. 4º Deliberação AGETRANSP nº 1131/2020, a Concessionária não cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois não foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), nesta AGETRANSP, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes;*
- e) Não foram distribuídos cartões SIGA VIAGEM, pois o reestabelecimento aconteceu em tempo inferior a 30min;*
- f) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para a ocorrência."*

Em atenção às disposições regimentais, foi aberto prazo, após a manifestação técnica, para exercício do contraditório e ampla defesa pela Concessionária, tendo as alegações finais sido apresentadas por meio da Carta 09-CR-024-ENV-0575 - ALEGAÇÕES FINAIS - Queda de (85963820), em resposta a o Of. AGETRANSP/CD-ML Nº56, que ressaltou ter sido tempestivamente apresentada e solicita que as presentes Razões finais sejam conhecidas e providas. Por fim, solicitou o arquivamento do presente processo regulatório.

Em análise do presente processo, a Procuradoria Geral da Agência, em seu Parecer 222 (86160121), concluiu que:

- "(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;*
- (ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;*
- (iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;*
- (iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09."*

É necessário destacar que através da Deliberação AGETRANSP Nº 1.131 de 18 de fevereiro de 2020, foi decidido por unanimidade dos Conselheiros que:

"Art. 3º - Fixar o entendimento de que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de que trata a Resolução 21, de 26 de maio de 2014, que modificou os §§ 1º, 3º e 4º do Art. 1º da Resolução Agetransp nº 09, quando o evento ocorrer em dia não útil, iniciar-se-á o seu cômputo a partir das 09h00min do dia útil subsequente, que é o horário de abertura do Protocolo da AGETRANSP, momento em que se inicia a possibilidade da Concessionária em cumprir com a obrigação exigida;

Art. 4º - Fixar o entendimento de que quando a finalização da contagem do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ocorrer em dia não útil ou em horário fora do expediente desta Agência Reguladora, que será prorrogado até às 09h00min do dia útil subsequente, que é o horário da abertura do Protocolo da Agetransp, momento em que se inicia a possibilidade do regulado de cumprir com a obrigação comunicável;"

Cabe salientar, que o Fato relevante ocorreu no dia 08/01/2021 (sexta-feira) às 15h50min, a Concessionária enviou a Carta no dia 12/01/2021 (terça-feira) às 11h41min, 4 (quatro) dias após o fato. Considerando, o previsto no Art. 4º da Deliberação AGETRANSP nº 1131/2020, o prazo da Concessionária seria prorrogado até o dia útil subsequente que seria o dia 11/01/2021 até às 09h00min, o que não ocorreu.

Diante de todo o exposto, é necessário o destaque que a atividade regulatória e fiscalizatória desta agência não se limita a verificar a responsabilidade ou não do concessionário do serviço público pelos eventos operacionais, mas também as medidas adotadas pela concessionária para solucioná-los, bem como o tratamento dispensado aos usuários e os impactos operacionais devem ser objeto de análise por esta entidade reguladora.

Assim, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica de Evidências Nº NTEV 059/2024 (84989622), bem como o Parecer 222 (86160121), emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANSP e os argumentos acima, adotando como razões de decidir os fundamentos aqui expostos, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária METRÔRIO pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência MR 11472022 (33724593);

2 . Aplicar a Concessionária METRÔRIO a penalidade de advertência em razão do descumprimento do §2º do art. 1º da Resolução n.º 09/2011, com redação dada pela Resolução nº 21/2014, que trata da obrigatoriedade de a concessionária protocolar em até 48 (quarenta e oito) horas após o fato, o Relatório da Ocorrência do incidente;

3. Determinar à CATRA que realize as medidas de praxe e anotações de cabimento em razão da aplicação da penalidade disposta no item 2;

4. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto, Senhores Conselheiros.

Murilo Leal

Conselheiro Relator

